



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13708.000091/91-23

eaal.

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.380

Recurso n.º 87.264

Recorrente GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A.

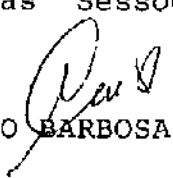
Reconid a DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

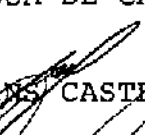
IPI - Utilização por filial de crédito de IPI transferido por outra filial, ao abrigo da IN da SRF nº 125/89. Recurso negado.

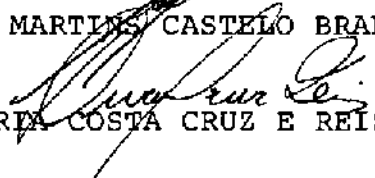
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

SALA DAS SESSÕES EM 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13708.000091/91-23

Recurso Nº: 87.264
Acórdão Nº: 201-67.380
Recorrente: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada pelo auto de infração (fl. 2) nº 702/91, por haver a fiscalização verificado que a Empresa aproveitou créditos do IPI de outra filial, utilizando-se como base legal a IN da SRF nº 125/89.

Em sua Defesa Tempestiva, (fl.66 a 73) argumentou ' em resumo o seguinte:

- 1 - Que o auto de infração foi feito com o argumento de que foram indevidas as transferências de crédito do IPI realizadas pela ora impugnante, de sua filial de Campinas para sua filial do Rio de Janeiro:
- 2 - Que os créditos do IPI na filial Campinas não tiveram em operações de venda à Itaipu Binacional;
- 3 - Que as operações que, realizadas pela filial de Campinas, permitiram à impugnante manter em sua escrita fiscal os créditos relativos aos insumos de produtos saídos com isenção, foi a exportação das mercadorias produzidas pela filial de Campinas, exportação essa incentivada por regra expressa do Dec.-Lei nº

Processo nº 13708.000091/91-23

Acórdão nº 201-67.380

491 de 05.03.69;

- 4 - Que se a digna autoridade fiscalizadora admitiria a transferência de crédito entre diferentes estabelecimentos de uma mesma empresa por força de incentivo fiscal à Itaipu Binacional. Incentivo este recentemente revogado, por Lei Ordinária (Lei nº 7988/89 Art. 9º). Com muitíssimo mais razão deveria admitir como válida a transferência efetuada por força de incentivo fiscal à exportação, cuja incontestável importância ficou patenteada no próprio texto constitucional, que em seu art. 153, parágrafo 3º, inciso III, excluiu da hipótese de incidência do IPI a destinação de produto ao exterior;
- 5 - "Que o direito da impugnante deriva diretamente da Lei e não de Atos normativos infralegais";
- 6 - A impugnante transcreve o Art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, argumentando que: "como fica claro do texto legal transcrito, o legislador explorando a finalidade extrafiscal do IPI, pretendeu não só conceder um efetivo incentivo fiscal a exportação de produtos nacionais, garantindo o direito à manutenção do crédito escriturado quando da aquisição dos insumos empregados na mercadoria exportada, mas, também, assegurou de forma incontestada a utilização de tal crédito por parte da empresa exportadora" (o grifo consta do original);
- 7 - A impugnante fala sobre a IN 125/89 e Portaria 322/80 e conclui em seu item 9, que "em última análise a interpretação que a mal signada Instrução Normativa 125/89 veio dar ao incentivo fiscal previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/

X

89 nada mais é do que uma canhestra e injurídica forma de diminuição do favor fiscal concedido pelo legislador...";

8-A impugnante traz à lide o Art.101 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 83.263/79, no qual se baseou a portaria 322/80 e comparando-o com o Art. 104 do atual RIPI, dizendo que "está claro e patente que o Art. 101 do antigo regulamento, assim como o Art. 104 do atual, contém uma norma dirigida ao Ministro da Fazenda na qual se vislumbra a obrigatoriedade do destinatário da norma estabelecer diversas formas de utilização do crédito, entre elas o ressarcimento; mas não apenas ele". (o grifo consta do original);

9-A impugnante diz que "os Arts.101/104 dos diplomas regulamentares já citados falam "em outras formas de aproveitamento, no plural, vale destacar. E o Ministro da Fazenda limitou-se a estabelecer aquela prescrita na lei com ressarcimento em espécie)e não outras. Claro está portanto que os regulamentos nos quais se baseou a portaria quiseram dar outras modalidades de utilização , e o Ministro da Fazenda baixou um ato que não atende ao ditame legal, dizendo menos do que a lei ordenou, constituindo-se assim em ilegal o seu ato";

10-Argumenta a impugnante que "o parágrafo único do Art.49 do CTN, ao falar da não-cumulatividade do IPI, determina que o saldo devedor, verificado em determinado período, a favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. Então pergunta-se a empresa que tiver pouco movimento interno e muitas operações de Exportação não usufruirá, nunca dos incentivos? a resposta vem do próprio "Ratio Legis" do CTN: é de se permitir a transferência do crédito excedente de

Processo nº 13708.000091/91-23

Acórdão nº 201-67.380

forma a possibilitar-se a compensação do imposto em período ou períodos subseqüentes";

11-Conclui o seu raciocínio: no que concerne a este Tributo a impugnante disserta sobre redução de custo no setor público com a "transferência do crédito excedente para estabelecimento da mesma empresa apresenta-se como modalidade mais própria para a economia da Administração Tributária...";

12-A impugnante observa a ofensa ao princípio constitucional da isonomia, face não poder utilizar-se dos mesmos benefícios dados às vendas para Itaipu Binacional.

13-Reporta-se ao Art.153, § 3º, III da Constituição, dizendo que a relevância do Incentivo à exportação foi sentido pelo constituinte que nela inseriu aquele dispositivo e que "nem por isso, vale notar, deixou de existir a correlação entre o IPI e o incentivo à exportação, pois exatamente como previsto pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, o direito de manter e de utilizar o crédito dos insumos empregados na fabricação de um produto;

14-Diz que a IN 125/89 cria para a empresa exportadora inconvenientes entraves para a fruição do incentivo fiscal, dificultando o já acumulado trabalho das repartições fiscais, ao mesmo tempo que emperra a normal utilização do crédito do IPI, garantido pelo Art. 5º do DL 491/69;

15-Observa que a IN 125/89, por ser um ato administrativo normativo não pode em hipótese alguma, infirmar um incentivo fiscal concedido por Lei";

16-Requer, a impugnante, a desconstituição do Auto de Infração, por

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13708.000091/91-23

Acórdão nº 201-67.380

ser medida da mais elementar justiça.

Na decisão de 1ª instância consta às fls.81 a 88, que leio em sessão. Ainda inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este colegiado fls.93 a 107, reeditando, em síntese e substancia os pontos abordados na Impugnação.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 13708.000091/91-23

Acórdão nº 201-67.380

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Considerando que o contribuinte utilizou-se da IN/SRF nº 125/89, para efetivar a transferência do crédito, conforme o texto das notas fiscais (fl.7 a 16). Instrução normativa esta que não o respaldaria para esta operação.

Considerando que o Disposto pelo Art.103 do RIPI diz que o crédito de impostos escriturados somente pode ser feito pelos mesmos estabelecimentos que o escriturarem, quando devem saída a seus produtos.

Considerando que autuação valeu-se de bases legis vigentes, uma vez que a instrução normativa 125/89 e as portarias nº 322/80 e 201/89 do Ministério da Fazenda, não autorizavam as transferências realizadas.

Considerando que o Código Tributário, Lei nº 5172/66, dispõe no seu título I - Legislação Tributária.

Art.96 "A expressão "legislação Tributária"compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os Decretos e as normas complementares, que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes".

Considerando que a Legislação dava ao contribuinte formas corretas de ressarcimento do imposto pago.

Não compete a este Conselho o julgamento da

- segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13708.000091/91-23

Acórdão nº 201-67.380

constitucionalidade das leis.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

/eaal.